



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Fl. 19

PA 31045/2022

J

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31045/2022

INTERESSADO: A.J.S. DE CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI.

ASSUNTO: RECURSO EM LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS

DIREITO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DE INABILITAÇÃO - INSURGÊNCIA DA RECORRENTE - AUSÊNCIA DE PARTE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - ORIENTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA NA FORMA DO ARTIGO 43, §3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto pela empresa A.J.S. DE CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, insurgindo-se contra decisão da Comissão de Licitação acerca da inabilitação no certame público que tramita nos autos nº 21808/2021, em razão da ausência na apresentação de documentos de habilitação exigidos no edital.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral para manifestação jurídica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo, incumbindo a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Fl. 20
PA 31045/2022
J

estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Em sua irrisignação, a licitante afirma ser descabida sua inabilitação do procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão pela comissão, para fins inclusive de que seja aberta diligência na forma do artigo 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme entendimento jurisprudencial consoante o Acórdão nº 1.211/2021 do TCU.

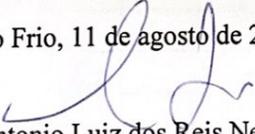
Com razão a Recorrente, na medida em que o dispositivo acima destacado possibilita que seja demonstrada condição preexistente à abertura dos envelopes, de acordo com o entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

Desta feita, com base no princípio do formalismo moderado, bem como na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, opina esta Procuradoria pelo provimento parcial do recurso para fins de que seja aberta a diligência na forma do artigo 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Cabo Frio, 11 de agosto de 2022.


Antonio Luiz dos Reis Neto
Subprocurador do Município